SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008159-41.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: OSCAR FERREIRA DA SILVA FILHO

Requerido: ACE SEGURADORA SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que sua genitora celebrou contrato de seguro com a ré, realizando os pagamentos a seu cargo com regularidade.

Alegou ainda que com o falecimento de sua genitora a ré se recusou a fazer o pagamento que lhe tocava por força do referido contrato, o que seria injustificável.

O exame dos autos revela que a recusa da ré em prestar a indenização em apreço não teve o fundamento invocado pelo autor.

Nesse sentido, constata-se a fls. 12/13 que o seguro firmado pela genitora do autor envolvida dentre outras coberturas a "morte acidental em transporte coletivo", mas como o falecimento dela se deu por outra causa (aneurisma cerebral – fl. 11) foi isso o que lastreou a recusa da ré.

O documento de fl. 15 aponta nessa direção.

Conclui-se, em consequência, que o fato da genitora do autor contar com mais de sessenta anos à época da contratação não teve ligação com o não pagamento do montante segurado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que denotassem o contrário, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque não se entrevê irregularidade alguma no procedimento da ré, tendo ele sustentação nos expressos termos do contrato levado a cabo entre ela e a genitora do autor.

Tivesse o falecimento desta sucedido nas condições previstas a fl. 12 o cenário seria à evidência diferente, cristalizado ou no pagamento pela ré ou na configuração de ilícito da mesma ao afrontar o que foi pactuado.

De outra parte, não se cogita de extensão da cobertura ajustada ou de dúvidas sobre as cláusulas do seguro.

Elas são suficientemente claras para espancar qualquer divergência e dar ensejo a interpretação que vá além do que restou explicitamente contemplado.

Em suma, à míngua de vício imputável à ré, a postulação vestibular não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA